

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO –
CTASP**

PROJETO DE LEI N.º 5.918/2009

Dispõe sobre o prazo para formalizar a opção para integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de que trata o art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; a Gratificação de Qualificação - GQ, de que tratam as Leis nºs 11.355, de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; as tabelas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; a Carreira de Perito Médico Previdenciário e a Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; as Carreiras da área Penitenciária Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a integração ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, de cargos vagos redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda; os cargos em exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias; a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA; o enquadramento dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico Federal dos Ex-Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; a tabela de valores da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a tabela de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades

Administrativas do DNPM - GDADNPM, e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; a possibilidade da aplicação do instituto da redistribuição de servidores para a Suframa e para a Embratur; a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; os servidores da extinta Fundação Roquette Pinto cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; o exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS; a licença por motivo de doença em pessoa da família e o afastamento para participação em programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País, de que tratam respectivamente os arts. 83 e 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; revoga dispositivos da Lei nº 11.046, de 2004, e da Lei nº 11.357, de 2006, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 33 do Projeto de Lei nº 5.918, de 31 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 33 Os servidores públicos cedidos com fundamento no artigo 93, da Lei nº 8.112/90 para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outros órgãos da administração pública federal, do poder legislativo e judiciário receberão a gratificação de desempenho de cada plano de cargo ou carreira, com ônus para o órgão cedente, na forma estabelecida no parágrafo primeiro do artigo 93.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente proposição justifica-se pelo fato do governo ter adotado nas propostas encaminhadas ao Congresso, procedimentos contrários a legislação vigente para a cessão de servidores prevista no artigo 93, da Lei nº 8.112/90. Ao criar ou reestruturar planos de carreiras ou planos de cargos especiais, o governo suspendeu o pagamento da gratificação de desempenho para os servidores federais cedidos para outros órgãos federais, inclusive do legislativo e do judiciário.

A gratificação de desempenho como o próprio nome já diz, pressupõe que o servidor esteja em atividade, seja na origem ou em outro órgão, até pelo fato de que, ao ser cedido para outra entidade para ocupar cargo em comissão ou função comissionada, ao servidor são atribuídas uma competência e uma responsabilidade a mais e, contrariando dispositivo do estatuto do servidor público, o pagamento da gratificação de desempenho foi suspenso.

Ocorre que há servidores que foram cedidos em período anterior a edição das Medidas Provisórias encaminhadas ao Congresso pelo governo e ao se converter em lei, os servidores tiveram a gratificação de desempenho suspensa do pagamento, causando um imenso transtorno a eles e ainda, contrariando o dispositivo do artigo 93, da Lei nº 8.112/90, que deu respaldo a cessão anteriormente efetivada.

Com isso, os servidores tiveram um rebaixamento remuneratório, o que é vedado pela Constituição Federal de 1988, art. 7º, § 6º. O decesso se reflete em um prejuízo na ordem de aproximadamente cinquenta por cento da remuneração total dos servidores cedidos ou requisitados.

O texto do dispositivo da Lei nº 8.112/90 diz que o servidor poderá ser cedido para ter exercício em outros órgãos, sendo que, para os órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o ônus da remuneração será para os governos dessas instâncias, mediante ressarcimento e para os demais órgãos, o ônus será da entidade cedente.

Há cessões que foram efetivadas há mais de dez anos, cumprindo-se todos os requisitos legais e os servidores já estavam com suas situações estabilizadas e juridicamente perfeitas, e de repente vem um dispositivo legal novo e estabelece que a gratificação de desempenho seja suspensa do pagamento em razão do servidor ter o exercício em outro órgão.

À título de esclarecimento, o Decreto n.º 84.669/80, que regulamenta a progressão funcional no âmbito do executivo, estabelece que o servidor investido em cargo em comissão ou função comissionada está dispensado de avaliação de desempenho para obter a progressão, ou seja, recebe o benefício automaticamente, uma vez que, o fato de ocupar uma função comissionada o credencia a um padrão subsequente pela competência e experiência.

Essa emenda inclusive não acarretará qualquer despesa adicional ao governo, visto que o pagamento da gratificação vinha ocorrendo regularmente e encontra-se apenas suspensa do contracheque.

Contrariando todos esses argumentos, o governo criou planos de carreiras e planos especiais de cargos e estabeleceu novo dispositivo sobre a cessão e manteve inalterado o texto do estatuto dos servidores que regulamenta a cessão no âmbito do Poder Executivo e, portanto, os cedidos acumulam prejuízos financeiros quando estão no pleno desempenho de suas atividades.

Sala da Comissão, em de de 2009

Deputada **MARIA HELENA**
PSB/RR